



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000449-35.2008.815.0211

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE : João Tolentino Neto

ADVOGADO : José Zenildo Marques Neves (OAB/PB Nº 7.639)

AGRAVADO : Banco do Nordeste do Brasil S/A

ADVOGADO : Felipe Vieira de Medeiros Silvano (OAB/PB Nº 20.563)

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O APELO ANTE A INTEMPESTIVIDADE. SÚPLICA INTERPOSTA VIA PROTOCOLO POSTAL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO Nº 04/2004. CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COM EMPRESA DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXTEMPORANEIDADE DA APELAÇÃO VERIFICADA. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL.

- “§3º. *É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:*

I – a data e a hora do recebimento;

II – o código e o nome da agência recebedora;

III – o nome funcionário atendente.” (§3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba) (Grifo nosso).

- Não observados os requisitos previstos na Resolução nº 4/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário.

- “1. Consoante orientação desta Corte Superior, cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de

suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados locais, recesso forense ou ponto facultativo, entre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal. 2. Na hipótese, a despeito da informação contida na peça recursal sobre a suspensão do expediente forense no Tribunal a quo, não trouxe o agravante nenhum documento idôneo a respaldar sua alegação, não se desincumbindo, pois, de seu ônus probatório. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ; AgInt-EDcl-AREsp 917.810; Proc. 2016/0133680-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 25/11/2016) (Grifei)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 256/260) interposto por **João Tolentino Neto** em face de decisão monocrática desta relatoria, acostada às fls. 251/253v, que não conheceu do apelo, ante a sua intempestividade, em conformidade com o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões recursais, assevera ter cumprido o despacho do magistrado de primeiro grau, apresentando comprovantes dos correios às fls. 191, onde se constata o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Resolução nº 04/2004, que instituiu convênio com os Correios e Telégrafos para o gerenciamento e utilização do sistema de protocolo postal.

Por conseguinte, sustenta que o juízo primevo atestou a tempestividade recursal, bem como aduz que o *decisum* combatido não a reconheceu apenas pelo fato do recibo eletrônico não ter sido apostado no verso da primeira lauda do recurso.

Documentos acostados pelo agravante às fls. 261/263.

É o relatório.

VOTO

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação.

Ora, o recibo eletrônico de postagem, para fins de envio de petições pelos Correios e Telégrafos, é o único meio idôneo e capaz de atestar a tempestividade, não servindo para tanto o carimbo apostado no anverso do recurso, assim como preceitua a resolução nº 04/2004 firmada entre os Correios e este Tribunal.

Os autos demonstram que a intimação do *decisum* ocorreu no dia **07 de agosto de 2012** (fls.183), findando-se o prazo para interposição da irresignação apelatória aos **22 dias do mes-**

mo mês e ano. Contudo, apenas no dia **27/08/2012** (fls. 169) é que fora interposta a apelação cível, configurando a inelutável extemporaneidade recursal.

Quanto ao carimbo de recebimento, proveniente dos Correios e Telégrafos, acostado às fls. 169, datado de 22 de agosto de 2012, entendo que o referido selo deixou de observar o que leciona o §3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004, deste Tribunal, que instituiu convênio com a referida empresa, para o gerenciamento e utilização do sistema de protocolo postal em relação às petições e recursos endereçados às unidades judiciais de primeira instância e a esta Egrégia Corte.

Vejamos o que reza o mencionado dispositivo:

“§3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo datador da própria agência, e que sejam informados:

I – a data e a hora do recebimento;

II – o código e o nome da agência recebedora;

III – o nome funcionário atendente.” Grifo nosso.

Dito isso, e observando às fls. 169, fica claro que o suplicante não cumpriu integralmente o que estabelece a supracitada Resolução, uma vez que consta na mencionada lauda apenas a chancela do carimbo datador dos Correios, deixando de acostar, ao caderno processual, requisito indispensável para averiguação da autenticidade do protocolo, perante a referida empresa, qual seja, o comprovante do recibo eletrônico de postagem de correspondência, como estabelece a mencionada norma, e não o simples “carimbo” ou “etiqueta manuscrita”.

Nesse mesmo diapasão, esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar:

“APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. INTERPOSIÇÃO DA PEÇA RECURSAL VIA PROTOCOLO POSTAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE RECIBO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. CONSIDERAÇÃO DA DATA DE RECEBIMENTO NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PRINCIPAL INTEMPESTIVO. SUBORDINAÇÃO DO ADESIVO À SORTE DA INSURGÊNCIA INDEPENDENTE. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS POR PROVIMENTO MONOCRÁTICO. - De acordo com a Resolução nº 04, de 28/04/2004, quando o recurso principal tenha sido encaminhado por intermédio do protocolo postal, a data da postagem será apta, tanto no primeiro, quanto no segundo grau de jurisdição, na aferição do prazo de interposição, exigindo-se, para tanto, nos termos do § 3º, do art. 2º desse normativo, a juntada do recibo eletrônico de postagem. - No presente caso, contudo, a parte apelante não cumpriu tal exigência, de forma que só se restou a considerar como data da interposição do apelo a data do protocolo da petição recursal na Comarca, o que se deu depois de esgotado o prazo legal estabelecido. - Havendo manifesta inadmissibilidade do recurso principal, por intempestivo, também não se conhece da apelação adesiva, em face do disposto no do artigo 500, caput e inciso III, do

Código de Processo Civil de 1973, com conteúdo reproduzido no art. 997, § 2º, do Novo Código Processual. - Dispensável levar a matéria ao plenário, considerando que a processualística civil pátria confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, como ocorrente na espécie.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010389020138151071, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 05-04-2016).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTOCOLO DA APELAÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PELA VIA POSTAL - AUSENTE A JUNTADA DO RECIBO ELETRÔNICO DE POSTAGEM - RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DO TJPB - INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. - "Se não forem observados os requisitos previstos na Resolução nº 004/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário, sendo irrelevantes as disposições contidas no manual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que sejam contrárias a referida norma. "§3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados: I - a data e a hora do recebimento; II - o código e o nome da agência recebedora; III - o nome funcionário atendente. (§3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba). (...)" (TJ/PB. Agravo Interno nº 091.2007.000442-8/001. Rel. Des. José Ricardo Porto. J. em 26/08/2010). *Vistos, etc.*” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010466420148150511, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 11-02-2016) (Grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. POSTAGEM NO CORREIO. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTES TRIBUNAL. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCONSIDERAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência com o respectivo nome do funcionário atendente (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB). Inexistindo os requisitos de admissibilidade do recurso, incide-se a hipótese legal delineada no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autorizando este Órgão judicial decidir monocraticamente a pretensão recursal em análise.” (Grifo nosso) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002272420138150201, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 12-01-2016)

Assim, não observados os requisitos previstos na Resolução nº 4/2004, do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que fora recebido no setor competente do órgão judiciário.

Em outras palavras, o único protocolo válido de recebimento da apelação cível, no presente caso, é o carimbo datado de 27 de agosto de 2012, aposto na primeira lauda do apelo, portanto, após o término do prazo recursal, que se findou em 22 de agosto de 2012.

Por conseguinte, importante salientar que de acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao recorrente demonstrar a tempestividade no momento da interposição do recurso, não sendo possível a comprovação posterior, em razão da ocorrência da preclusão.

Corroborando o entendimento exposto, colaciono recentíssimas decisões da Corte Cidadã:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO. ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO APELO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE FERIADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Consoante orientação desta Corte Superior, cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados locais, recesso forense ou ponto facultativo, entre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.** 2. Na hipótese, a despeito da informação contida na peça recursal sobre a suspensão do expediente forense no Tribunal a quo, não trouxe o agravante nenhum documento idôneo a respaldar sua alegação, não se desincumbindo, pois, de seu ônus probatório. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ; AgInt-EDcl-AREsp 917.810; Proc. 2016/0133680-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 25/11/2016) (Grifei)*

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO APELO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Consoante orientação desta Corte Superior, cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados locais, recesso forense ou ponto facultativo, entre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.** 2. Na hipótese, a despeito da informação contida na peça recursal sobre a ausência de expediente forense no período de 7 a 20/1/2016 no Tribunal a quo, não trouxe a parte agravante nenhum documento idôneo da respectiva Corte a respaldar sua alegação, nem mesmo com a interposição do presente regimental, não se desincumbindo, pois, de seu ônus. 3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ;*

AgRg-AREsp 926.295; Proc. 2016/0148080-3; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 13/10/2016) (grifo nosso)

Portanto, em que pese o recorrente ter colacionado o comprovante eletrônico dos correios (fls. 191), em atendimento ao despacho do magistrado de base (fls. 184), demonstrando a data em que fora protocolado o apelo na referida empresa, verifica-se que a prova deveria ter sido anexada no instante em que a súplica apelatória foi interposta, haja vista que a tempestividade recursal deve ser comprovada naquela oportunidade.

Outrossim, a fixação do documento comprobatório no verso da apelação é ônus do suplicante, que deve ter conhecimento dos procedimentos e normas das quais vai se utilizar no momento do protocolo postal.

Por oportuno, registro que não se trata a presente questão de mero formalismo, mas sim uma forma de resguardar e preservar a credibilidade do sistema integrado, afastando a possibilidade de manipulação.

Por todas essas razões, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R02